Documento: 463546

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0033686-82.2021.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: SINVAL DE SOUZA MELO (AUTOR)

APELADO: Juízo da Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher de Palmas (RÉU)

V0T0

O recurso de apelação preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se Apelação Criminal interposta por SINVAL DE SOUZA MELO, almejando reformar a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Especializada no Combate à Violência contra a Mulher da Comarca de Palmas/TO, que indeferiu a restituição de coisas apreendidas, quais sejam: uma pistola .380 — Número de Série: 99637C — modelo 738 Taurus; uma espingarda CBC .12 —Número de Série: KSD4299924.

A pretensão do apelante consiste em reformar a decisão de primeiro grau, almejando a restituição do citado bem.

Contrarrazões recursais (evento 31)

Manifesta-se a douta Procuradoria de Justiça (evento 6), pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o Relatório. DECIDO.

Pois bem.

Presentes seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado, espera o recorrente a restituição do seguinte bem:

"pistola .380 — Número de Série: 99637C — modelo 738 Taurus; uma espingarda CBC .12 —Número de Série: KSD4299924".

Extrai—se dos autos, que os feridos bens foram apreendidos em Inquérito Policial que ensejou a Ação Penal nº 0029627—51.2021.827.2729 ajuizada em desfavor de ROBSON ADRIANO ARAGÃO MACEDO.

Cumpre elucidar que o requerente apelante/SINVAL DE SOUZA MELO recebeu em transferência do Sr. Robson Adriano Aragão Macêdo os referidos bens quais sejam: 02 (duas) armas de fogo, sendo: uma pistola .380 — Número de Série: 99637C — modelo 738 Taurus e uma espingarda CBC .12 —Número de Série: KSD4299924, conforme efetivamente comprovado através do requerimento de transferência de propriedade de arma de fogo — SIGMA para SIGMA junto ao Ministério da Defesa — Exercito Brasileiro (evento 1— PADM8/9: autos originários), e que as mesmas já se encontram devidamente registradas em nome do recorrente (evento 1—ANEXOS PET INI6 e ANEXOS PET INI7: autos originários).

Infere—se ainda do acervo probatório carreado aos autos, que o recorrente se afigura como colecionador, atirador e caçador — CAC, e encontra—se devidamente registrado no CR 000.029.378—40, com validade até 07/08/2031 conforme demonstrado no evento 1—ANEXOS PET INI5: autos originários. Assim, de acordo com as provas coligidas aos autos, restou evidenciado que os bens apreendidos possuem origem lícita e sem qualquer interesse para a investigação. Isso porque, as referidas armas apreendidas foram entregues na delegacia da mulher pela Sra. Giovana Pires Pereira Macedo, ex—esposa do denunciado/Robson Adriano Aragão Macêdo quando do registro das agressões por ela sofrida, ao noticiar perante a Autoridade Policial que o acusado/Robson Adriano Aragão Macêdo possuía em sua residência 03 (três) armas de fogo.

Oportuno ressaltar que em nenhum momento, a vítima/Giovana Pires Pereira Macedo, ao relatar o ocorrido através do Boletim de Ocorrência nº 00023834/2021-A1 (evento 1 IP-PORTA1: autos nº 0014937-17.2021.827.2729), afirmou que o seu ex-esposo/Robson (denunciado) teria lhe agredido fazendo uso de alguma das três armas de fogo apreendidas, pelo contrário, informou apenas que "o seu ex-esposo/Robson tinha acesso a 03 armas de fogo, sendo que 01 delas se trata de 01 revolver calibre.38 que foi registrada em nome da vítima pelo próprio autor/Robson".

Com efeito, não procede a afirmação constante do parecer Ministerial de que "o indeferimento da restituição (duas armas de fogo), teriam sido motivadas por terem sido usados em supostos crimes de lesões corporais, injúria e ameaça, em situação de violência doméstica, praticado pelo Apelante em desfavor de sua esposa GIOVANA PIRES PEREIRA MACEDO". Aliado a tal fato, cumpre destacar que também não subsiste a inviabilidade na restituição buscada pelo Apelante, sob o fundamento da necessidade de manter a incolumidade física e psicológica da ofendida, sobretudo por restar comprovado nos autos, que o denunciado/Robson não tem mais interesse em ter registrado em seu nome qualquer arma de fogo, na medida em que as transferiu para o requerente ora Apelante/SINVAL DE SOUZA MELO, conforme supramencionado.

Diante destas constatações, é forçoso reconhecer, que a decisão recorrida não merecer prevalecer, pois a regra insculpida em nosso ordenamento, especificamente no art. 118 do CPP, é de que as coisas apreendidas em um processo crime poderão, antes mesmo do trânsito em julgado, serem restituídas a quem de direito (ao acusado, à vítima, à terceiro de boa-fé e etc.).

Neste viés, a manutenção apreensão da arma de fogo (pistola .380 — Número

de Série: 99637C — modelo 738 Taurus; uma espingarda CBC .12 —Número de Série: KSD4299924), se mostra desarrazoada, uma vez que as mesmas não constitui prova necessária à identificação da autoria do delito, não mais interessando às investigações ou ao processo.

Dispõe o artigo 120 do Código de Processo Penal que: "A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".

Verifica—se dos autos que, de fato, não há qualquer questionamento acerca da propriedade da arma de fogo apreendidas, vez que devidamente comprovada em nome do Apelante pelas cópias dos documentos acostados aos autos, conforme acima exposto.

Nesse sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — RESTITUIÇÃO DA ARMA DE FOGO APREENDIDA — COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM PELO APELANTE — AUSÊNCIA DE INTERESSE NA APREENSÃO — POSSIBILIDADE. Inexistindo nos autos dúvidas acerca da propriedade da arma de fogo apreendida, bem como desinteresse ao processo na manutenção da apreensão, a restituição da arma de fogo é de rigor. Provimento ao recurso é medida que se impõe. (TJMG — Apelação Criminal 1.0271.20.003163—8/001, Relator (a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , 3º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/10/2021, publicação da súmula em 15/10/2021)."

DIANTE DO EXPOSTO, voto no sentido de conhecer do presente recurso de apelação por presentes os requisitos de admissibilidade, e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO, para deferir ao apelante/Sinval de Souza Melo, mediante assinatura de termo próprio, a restituição da pistola .380 — Número de Série: 99637C — modelo 738 Taurus; uma espingarda CBC .12 —Número de Série: KSD4299924, por não haver nenhum óbice à restituição.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 463546v2 e do código CRC ba6a0713. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 3/3/2022, às 10:49:4

0033686-82,2021,8,27,2729

463546 .V2

Documento: 463550

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0033686-82.2021.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: SINVAL DE SOUZA MELO (AUTOR)

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB TO00284A)

APELADO: Juízo da Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher de Palmas (RÉU)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO (INTERESSADO)

INTERESSADO: GIOVANA PIRES PEREIRA (INTERESSADO)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL — RESTITUIÇÃO DA ARMA DE FOGO APREENDIDA — COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM PELO APELANTE — AUSÊNCIA DE INTERESSE NA APREENSÃO, PARA A INVESTIGAÇÃO E PROCESSO — POSSIBILIDADE. recurso provido.

1— A restituição da arma de fogo apreendida dar—se—á se provada a origem lícita e o registro no órgão competente. No caso em comento, restou evidenciado que os bens apreendidos possuem origem lícita e sem qualquer interesse para a investigação. Isso porque, as referidas armas apreendidas foram entregues na delegacia da mulher pela Sra. Giovana Pires Pereira Macedo, ex—esposa do denunciado/Robson Adriano Aragão Macêdo quando do registro das agressões por ela sofrida, ao noticiar perante a Autoridade Policial que o acusado/Robson Adriano Aragão Macêdo possuía em sua residência 03 (três) armas de fogo.

2- Infere-se ainda, que a vítima/Giovana Pires Pereira Macedo, ao relatar as agressões por ela sofrido no Boletim de Ocorrência nº 00023834/2021-A1

(evento 1 IP-PORTA1: autos nº 0014937-17.2021.827.2729), não fez qualquer referencia às armas de fogo apreendidas, pelo contrário, informou apenas que "o seu ex-esposo/Robson tinha acesso a 03 armas de fogo, sendo que 01 delas se trata de 01 revolver calibre.38 que foi registrada em nome da vítima pelo próprio autor/Robson". Logo, não procede a afirmação do Órgão Ministerial de que "o indeferimento da restituição (duas armas de fogo), teriam sido motivadas por terem sido usados em supostos crimes de lesões corporais, injúria e ameaça, em situação de violência doméstica, praticado pelo Apelante em desfavor de sua esposa GIOVANA PIRES PEREIRA MACEDO". 3- Ademais, restou efetivamente comprovado que o denunciado/Robson não tem mais interesse em ter registrado em seu nome qualquer arma de fogo, sobretudo, por ter transferido as armas para o requerente ora Apelante/SINVAL DE SOUZA MELO.

- 4- Neste viés, a manutenção apreensão da arma de fogo (pistola .380 Número de Série: 99637C modelo 738 Taurus; uma espingarda CBC .12 -Número de Série: KSD4299924), se mostra desarrazoada, uma vez que as mesmas não constitui prova necessária à identificação da autoria do delito, não mais interessando às investigações ou ao processo. 5- Dispõe o artigo 120 do Código de Processo Penal que: "A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".
- Verifica-se dos autos que, de fato, não há qualquer questionamento acerca da propriedade da arma de fogo apreendidas, vez que devidamente comprovada em nome do Apelante pelas cópias dos documentos acostados aos autos, conforme acima exposto.
- 6- Inexistindo nos autos dúvidas acerca da propriedade da arma de fogo apreendida, bem como desinteresse ao processo na manutenção da apreensão, a restituição da arma de fogo é de rigor.
- 7- Recurso de apelação que se dá provimento para deferir ao apelante/Sinval de Souza Melo, mediante assinatura de termo próprio, a restituição da pistola .380 Número de Série: 99637C modelo 738 Taurus; uma espingarda CBC .12 -Número de Série: KSD4299924, por não haver nenhum óbice à restituição.
 ACÓRDÃO

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, a 5º TURMA JULGADORA da 1º CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por maioria, conhecer do presente recurso de apelação por presentes os requisitos de admissibilidade, e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, para deferir ao apelante/Sinval de Souza Melo, mediante assinatura de termo próprio, a restituição da pistola .380 — Número de Série: 99637C — modelo 738 Taurus; uma espingarda CBC .12 —Número de Série: KSD4299924, por não haver nenhum óbice à restituição, nos termos do voto vencedor do Relator, acompanhado pelo Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas. A Exma. Sra. Desembargadora Ângela Prudente, vencida, divergiu para conhecer do apelo interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos adrede alinhavados.

Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas, 22 de fevereiro de 2022.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 463550v7 e do código CRC ab2ef563. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 11/3/2022, às 16:36:33

0033686-82.2021.8.27.2729

463550 .V7

Documento: 463514

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0033686-82.2021.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: SINVAL DE SOUZA MELO (AUTOR)

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB TO00284A)

APELADO: Juízo da Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher de Palmas (RÉU)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO (INTERESSADO)

INTERESSADO: GIOVANA PIRES PEREIRA (INTERESSADO)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por SINVAL DE SOUZA MELO, almejando reformar a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Especializada no Combate à Violência contra a Mulher da Comarca de Palmas/TO, que indeferiu a restituição de coisas apreendidas, quais sejam: uma pistola .380 — Número de Série: 99637C — modelo 738 Taurus; uma espingarda CBC .12 —Número de Série: KSD4299924.

Nas razões recursais o apelante sustenta que as armas apreendidas não interessam ao processo, uma vez que o inquérito policial foi baixado e a perícia concluída e que as armas apreendidas lhe pertencem, razão pela qual não devem ser mantidas custodiadas.

Acrescenta que mantém seu acervo de armas de fogo vinculado ao SIGMA, por ser colecionador, atirador e caçador — CAC (doc. Anexo — evento 01), inclusive, podendo transportá—las desde que apresente os GRAF,s, sendo esses os documentos anexos nessa petição.

Verbera que já possui o registro das armas apreendidas, e que os artigos 119 e 120, CPP, assim como o artigo 65, § 3° , do Decreto-Lei n° 5.123/04, possibilitam a entrega das armas ao novo proprietário, eis que é direito seu de ter a sua propriedade garantida, e que, para tanto, o § 3° , do artigo 5° , da Lei n° 10.826/03, com redação dada pela Lei n° 11.706/08, dispensa as exigências elencadas no 4° , do Estatuto do Desarmamento, conclui-se como possível a entrega do artefato ao pedinte.

Finaliza pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão querreada.

Em contrarrazões recursais, o Ministério Público da primeira instância rebate as teses apresentadas pelo do recorrente, e requer que seja mantida a sentença em todos os seus termos.

Vieram os autos à minha Relatoria por sorteio (evento1).

Instado a se manifestar o Órgão de Cúpula Ministerial, por meio do Ilustre Procurador de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, pautou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (evento 6).

Retornaram os autos conclusos.

É o relatório que encaminho à apreciação do Ilustre Revisor Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 463514v2 e do código CRC 8731b3e4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 27/1/2022, às 15:17:41

0033686-82,2021,8,27,2729

463514 .V2

Documento: 483606

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0033686-82.2021.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: SINVAL DE SOUZA MELO (AUTOR)

ADVOGADO: ROBSON ADRIANO ARAGAO MACEDO (OAB TO005757) ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO (OAB TO001555) ADVOGADO: JÉSSICA GOMES MARTINS CARDOSO (OAB TO006102)

APELADO: Juízo da Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher de Palmas (RÉU)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

VOTO DIVERGENTE

Consoante relatado, trata-se de Apelação Criminal interposta por SILVAL DE SOUZA MELO, em face de sentença proferida pelo juízo Vara Especializada no Combate à Violência contra a Mulher da Comarca de Palmas, que indeferiu o pedido de restituição de coisas apreendidas, consistentes em duas armas de

fogo, a saber: uma Espingarda calibre .12 e uma Pistola calibre .380. Na origem, o apelante deduziu pedido de restituição das aludidas armas, alegando tê—las recebido do Sr. Robson Adriano Aragão Macêdo, réu na Ação Penal nº 0029627—51.2021.8.27.2729, e que as mesmas não mais interessam ao processo, porquanto já periciadas e baixado o Inquérito Policial em que apreendidas.

Relatou que adquiriu o armamento em transferência feita pelo Sr. Robson, e que ambos possuem a qualidade de colecionador, atirador e caçador — CAC. Ao sentenciar o feito, o magistrado indeferiu o pedido de restituição ao fundamento de que o armamento se encontra vinculado à ação em curso e que, por tal razão, ainda interessa ao processo.

A pretensão deduzida na irresignação cinge-se, em apertada síntese, à alegação de que as armas não interessam ao processo.

O Relator votou no sentido de CONHECER DO APELO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar a restituição dos bens ao apelante, reconhecendo a inexistência de interesse das armas ao processo, estando seu voto ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CRIMINAL - RESTITUIÇÃO DA ARMA DE FOGO APREENDIDA - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM PELO APELANTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE NA APREENSÃO, PARA A INVESTIGAÇÃO E PROCESSO - POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- A restituição da arma de fogo apreendida dar-se-á se provada a origem lícita e o registro no órgão competente. No caso em comento, restou evidenciado que os bens apreendidos possuem origem lícita e sem qualquer interesse para a investigação. Isso porque, as referidas armas apreendidas foram entregues na delegacia da mulher pela Sra. Giovana Pires Pereira Macedo, ex-esposa do denunciado/Robson Adriano Aragão Macêdo quando do registro das agressões por ela sofrida, ao noticiar perante a Autoridade Policial que o acusado/Robson Adriano Aragão Macêdo possuía em sua residência 03 (três) armas de fogo.
- Infere-se ainda, que a vítima/Giovana Pires Pereira Macedo, ao relatar as agressões por ela sofrido no Boletim de Ocorrência nº 00023834/2021-A1 (evento 1 IP-PORTA1: autos nº 0014937-17.2021.827.2729), não fez qualquer referencia às armas de fogo apreendidas, pelo contrário, informou apenas que "o seu ex-esposo/Robson tinha acesso a 03 armas de fogo, sendo que 01 delas se trata de 01 revolver calibre.38 que foi registrada em nome da vítima pelo próprio autor/Robson". Logo, não procede a afirmação do Órgão Ministerial de que "o indeferimento da restituição (duas armas de fogo), teriam sido motivadas por terem sido usados em supostos crimes de lesões corporais, injúria e ameaça, em situação de violência doméstica, praticado pelo Apelante em desfavor de sua esposa GIOVANA PIRES PEREIRA MACEDO".
- Ademais, restou efetivamente comprovado que o denunciado/Robson não tem mais interesse em ter registrado em seu nome qualquer arma de fogo, sobretudo, por ter transferido as armas para o requerente ora Apelante/ SINVAL DE SOUZA MELO.
- Neste viés, a manutenção apreensão da arma de fogo (pistola .380 Número de Série: 99637C modelo 738 Taurus; uma espingarda CBC .12 –Número de Série: KSD4299924), se mostra desarrazoada, uma vez que as mesmas não constitui prova necessária à identificação da autoria do delito, não mais interessando às investigações ou ao processo.
- Dispõe o artigo 120 do Código de Processo Penal que: "A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".
- Verifica-se dos autos que, de fato, não há qualquer questionamento

acerca da propriedade da arma de fogo apreendidas, vez que devidamente comprovada em nome do Apelante pelas cópias dos documentos acostados aos autos, conforme acima exposto.

- Inexistindo nos autos dúvidas acerca da propriedade da arma de fogo apreendida, bem como desinteresse ao processo na manutenção da apreensão, a restituição da arma de fogo é de rigor.
- Recurso de apelação que se dá provimento para deferir ao apelante/Sinval de Souza Melo, mediante assinatura de termo próprio, a restituição da pistola .380 - Número de Série: 99637C - modelo 738 Taurus; uma espingarda CBC .12 -Número de Série: KSD4299924, por não haver nenhum óbice à restituição.

No entanto, entendo ser o caso de divergir do eminente Relator pelas razões abaixo expostas.

O art. 118, do Código de Processo Penal, preceitua que "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci leciona que: "Coisas apreendidas: são aquelas que, de algum modo, interessam à elucidação do crime e de sua autoria, podendo configurar tanto elementos de prova, quanto elementos sujeitos a futuro confisco, pois coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como obtidas pela prática do delito". (Código de Processo Penal Comentado, 10º ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011. pág. 324).

Cumpre ressaltar que o fato de tratar-se de armas regularmente registradas não conduz à restituição das mesmas se ainda interessam ao processo, notadamente porque a instrução ainda está na sua fase embrionária, porquanto sequer foi designada a audiência de instrução.

Com a devida vênia ao i. Relator, penso que a evidência de que as armas possuem origens lícitas não reverbera na falta de interesse ao processo, até mesmo porque não foram apreendidas por irregularidades documentais ou registrais, e sim porque, supostamente, teriam sido, hipoteticamente, utilizadas na prática das ameaças dirigidas à vítima, ex-mulher do réu, Sr. Robson, conforme consta da inicial acusatória e que, por tal razão, ainda interessa ao processo.

Com efeito, a apreensão das armas de fogo em posse do agressor em casos de violência doméstica possui regramento na Lei Maria da Penha, evitando que seja utilizada para qualquer finalidade, suspendendo a posse, proibindo que o mesmo a tenha até mesmo no interior de sua residência ou dependência desta:

"Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:
(...)

VI-A – verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)"

"Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:
(...)

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do

agressor."

"Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I — suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

 (\ldots)

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando—se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso."

Então, somente após o final da instrução, com a prolação de sentença, se terá a indispensável verificação se os bens apreendidos possuíam ou não alguma relação com os supostos crimes, de modo que qualquer conclusão acerca da utilização ou não das armas nos crimes se mostraria precipitada.

Veja—se que a conclusão acerca da ilicitude das condutas do réu, bem como a relação das armas com a suposta atividade criminosa é matéria afeta ao juízo criminal e somente poderá ser realizada após a instrução processual, por ocasião da prolação da sentença na respectiva ação penal, oportunidade em que serão esclarecidas as circunstâncias em que praticados eventuais crimes e de que modo as armas teriam, ou não, sido utilizadas para ameaçar a vítima, podendo, então, o magistrado analisar todo o conjunto probatório dos autos e formar sua convicção acerca necessidade da decretação de perda das armas.

Ademais, seria temerária a devolução do bem ao apelante neste momento, ante o fato de que aquele poderá, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal, eventualmente, ser perdido em favor da União. Nas bastasse isso, no caso em exame, revela—se intrigante a circunstância de as armas somente terem sido alienadas ao apelante após a apreensão das mesmas. Com efeito, consoante se infere dos requerimentos para transferência de propriedade de arma de fogo — Sigma para Sigma, acostados no evento 1 — PADM8 e PADM9, as armas de fogo em questão tiveram a propriedade transferida para o apelante em 30/06/2021, ou seja, em data posterior aos crimes imputados ao Sr. Robson, alienante, e à própria apreensão das mesmas, que data de 30/04/2021.

Incabível, portanto, a restituição das armas apreendidas enquanto não se afigurar extreme de dúvidas a sua dispensabilidade para a persecução do delito apurado na Ação Penal nº 0029627-51.2021.827.2729. A propósito:

"REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DO RECURSO FINANCEIRO PARA A AQUISIÇÃO DO BEM. COMPROMETIMENTO COM A ATIVIDADE CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O Tribunal a quo, reexaminando o conjunto fático—probatório, desacolheu o pedido de restituição do bem apreendido

por entender que persistia o interesse na custódia da coisa para o processo e que a suplicante não demonstrou ser proprietária legitima nem qual a origem do recurso financeiro que possibilitou a aquisição do automóvel, até porque o bem pode ter sido o instrumento do crime pelo qual responde seu companheiro. 2. No apelo nobre para se chegar à conclusão em sentido diverso, como pretendido na insurgência, é necessário uma nova incursão sobre as provas produzidas, o que é vedado na via eleita, pelo Enunciado n.º 7 da Súmula deste Corte. 3. O Superior Tribunal de Justiça ao interpretar o art. 118 do CPP, firmou compreensão de que as coisas apreendidas na persecução criminal não podem ser devolvidas enquanto interessarem ao processo. 4. Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, a pretensão recursal esbarra no óbice previsto na Súmula nº 83/STJ, também aplicável aos recursos interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 5. Agravo a que se nega provimento. (STJ - AgRa no ARESp 1049364/SP - Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 21/03/2017) Grifei.

"APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 118 DO CPP. Inviável a restituição pretendida porque o processo ainda não foi sentenciado, razão pela qual as armas ainda interessam ao processo. Inteligência do art. 118 do CPP.APELO DESPROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 70080823883, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em: 24–10–2019)" (TJRS – APR: 70080823883 RS, Relator: Julio Cesar Finger, Data de Julgamento: 24/10/2019, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/10/2019) Grifei.

No mesmo sentido, julgados deste Tribunal:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE TELEFONES CELULARES APREENDIDOS. INVESTIGAÇÃO EM CURSO DOS CRIMES DE TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO, ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES, PELO USO DE ARMAS DE FOGO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS A SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VALORES, HOMICÍDIO QUALIFICADO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL AINDA INCIPIENTE. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 118 DO CPP. PRECEDENTES STJ E TJTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese, a apreensão dos telefones celulares Iphone 8 cinza espacial 64 GB, Iphone 8 dourado 64 GB, Iphone 6S, e Samsung Galaxy A7, de propriedade das Recorrentes, deriva de investigação e ação penal deflagradas para apurar quadrilha especializada em planejar e executar assaltos a carros fortes empregados no transporte de valores, utilizando-se de armas de grosso calibre e com restrição de liberdade das vítimas a serviço de transporte de valores, homicídio qualificado, constrangimento ilegal e organização criminosa, cujos crimes estão capitulados, respectivamente, no art. 157, § 2° , II e III, § 2° -A, I c/c art. 14, II do Código Penal (fato 1), art. 157, $\S 2^{\circ}$, II e V, $\S 2^{\circ}$ -A, I do Código Penal (fato 2), art. 157, $\S 2^{\circ}$ II, § 2º-A, I do Código Penal (fato 3), art. 121, § 2º, III, V e VII do Código Penal (fato 4), art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I do Código Penal e art. 146, § 1º do Código Penal (fato 5) e art. 2º, § 2º e § 3º da Lei nº 12.850/13 (fato 6), cuja instrução processual ainda se encontra em curso. 2. Conforme o disposto no art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Assim, o momento processual não autoriza a restituição pretendida. Precedentes do STJ. 3. A estreita relação de parentesco das Apelantes com os supostos autores dos

fatos permite concluir que é temerário, neste momento, considerar que os celulares e todos os dados ali contidos não mais interessam ao processo. 4. Recurso conhecido e improvido." (TJTO - AP 0003754-31.2020.8.27.2714, Rel. Juiz Jocy Gomes de Almeida, j. 08/06/2021) grifei "EMENTA: 1. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. MOTOCICLETA E APARELHO CELULAR APREENDIDOS POR OCASIÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. INSTRUCÃO PROBATÓRIA QUE AINDA NÃO FOI ENCERRADA. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ARTIGOS 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. 1.1. Levando-se em conta que os bens apreendidos ainda interessam ao processo, este deve ser considerado o elemento limitativo de sua restituição, haja vista que enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, se assim ocorrer, pode-se não mais obtê-la de volta. 1.2. Existindo indícios de que não só o veículo apreendido, mas também o aparelho celular, estavam sendo utilizados para traficância, o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e o artigo 62 da Lei 11.343/06 autorizam a eventual determinação de seu perdimento pelo juízo da Ação Penal, o que inviabiliza suas devoluções neste momento processual." (TJTO - AP 0004420-44.2020.8.27.2710, Rel. Des. Marco Anthony Steveson Villas Boas - j. 08/02/2022) Portanto, com a devida vênia a nobre Relator, voto no sentido de DIVERGIR, para conhecer do apelo interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos adrede alinhavados.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Vogal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 483606v3 e do código CRC ae956415. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 4/3/2022, às 14:1:6

0033686-82,2021,8,27,2729

483606 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/02/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0033686-82.2021.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

REVISOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO

APELANTE: SINVAL DE SOUZA MELO (AUTOR)

ADVOGADO: ROBSON ADRIANO ARAGAO MACEDO (OAB TO005757) ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO (OAB TO001555) ADVOGADO: JÉSSICA GOMES MARTINS CARDOSO (OAB TO006102)

APELADO: Juízo da Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher de Palmas (RÉU)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR MAIORIA, CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO POR PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, E NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, PARA DEFERIR AO APELANTE/SINVAL DE SOUZA MELO, MEDIANTE ASSINATURA DE TERMO PRÓPRIO, A RESTITUIÇÃO DA PISTOLA .380 — NÚMERO DE SÉRIE: 99637C — MODELO 738 TAURUS; UMA ESPINGARDA CBC .12 —NÚMERO DE SÉRIE: KSD4299924, POR NÃO HAVER NENHUM ÓBICE À RESTITUIÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO VENCEDOR DO RELATOR, ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS. A DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE, VENCIDA, DIVERGIU PARA CONHECER DO APELO INTERPOSTO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, ACRESCIDOS DOS ADREDE ALINHAVADOS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Divergência - GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE - Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE.